



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Protocolo nº 926

26 SET. 2017

"Dispõe sobre alteração e acréscimo Lei Complementar nº 012/2004"

O Exmo. Sr. **DERLEI JOÃO DELEVATTI**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 012/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos

Art.1º

1-

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, pierceings e congêneres

7 -

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descacamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios

11-

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO



13 -

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS

14-

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corete, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento

16-

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros matérias de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º O artigo 24º passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 24º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
x- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 contido no artigo 1º desta Lei Complementar;

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ENTRADA EM 26.09.2017

SECRETÁRIO (a)

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, contido no artigo 1º desta Lei Complementar;

.....
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

.....
§ 3º Nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débitos, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 26 de setembro de 2017

DERLEI JOÃO DELEVATTI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar n. 001/2017, que dispõe sobre alterações na Lei complementar n. 012/2004 e dá outras providências.

Esse projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal às alterações ocorridas na Lei Complementar n. 116/03, que foi objeto de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, incluindo novos serviços passíveis de tributação, modificações nos critérios relativos ao local da cobrança dos serviços.

As respectivas alterações legislativas são necessárias para que se promova a adequação do Código Tributário Municipal à Legislação Federal, que certamente contribuirão para o incremento da arrecadação municipal.

Na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, especialmente em razão da relevância da

RUA PEDRO CELESTINO, S/N – EDIFÍCIO JORGE ABRÃO - CENTRO
FONE: (67) 3287-4500

Fl. nº 04



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO**

matéria, aproveito o ensejo para renovar os protestos de alta estima e consideração.

Porto Murtinho - MS, 26 de setembro de 2017.

DERLEI JOÃO DELEVATTI
Prefeito Município Porto Murtinho